



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002938-09.2008.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante FABIANO CLEBER SILVA MACEDO, é apelado CARLOS XAVIER DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.526

Apelação nº 0002938-09.2008.8.26.0609

Apelado: CARLOS XAVIER DA SILVA

Comarca: Foro de Taboão da Serra - 3ª Vara Cível

APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. O caso em exame versa sobre a verificação da ocorrência ou não da prescrição intercorrente no curso da ação executiva, observando-se que foram realizadas diversas tentativas por parte do credor como forma de satisfazer o seu crédito, através de pesquisas BacenJud, Renajud, Infojud e Sisbajud.

II. A questão em discussão consiste em verificar se houve prescrição intercorrente, considerando que o Exequente agiu de forma diligente ao longo da condução do processo.

III. Razões de Decidir: A jurisprudência consolidada indica que a inércia processual não implica automaticamente a prescrição intercorrente se o titular do direito não deu causa à paralisação do processo, observando-se que sequer houve a suspensão na forma do art. 921, III, §1º do CPC, ou seja, antes de iniciar o transcurso do prazo prescricional quinquenal. O Exequente demonstrou interesse processual ao buscar a satisfação de seu crédito, adotando todas as providências necessárias.

IV. Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente não se configura quando o Exequente age de forma diligente no curso do processo. 2. A suspensão do processo deve ser previamente observada conforme o art. 921, III, §1º. do CPC.

RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Fabiano Cleber Silva Macedo, contra a sentença de fls. 311/324, da lavra do MM. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Taboão da Serra, proferida nos autos da ação executiva, promovida em face de Carlos Xavier da Silva.

A ação foi extinta nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 487, inciso II, Novo Código de Processo Civil. Custas pela parte exequente. Sem honorários na espécie. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas NSCGJ/SP. P.R.I”.

A sentença foi disponibilizada no DJE de 21/03/2023 (fl. 325/326).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido às fls. 342/349. Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado nos termos do art. 1.007, §3º do CPC.

O Exequente requer a reforma da sentença. Alega, em breve síntese, que a prescrição intercorrente decretada em primeiro grau deve ser afastada, uma vez que foram empregados todos os esforços ao longo da instrução processual, como forma de localizar bens em nome do Executado, através de inúmeras pesquisas patrimoniais, observando-se que nem sequer ocorreu a suspensão do feito.

Assevera que, no curso do processo, houve diversas penhoras parcialmente positivas, como a ocorrida em meados de 2013 e 2017, que *“inclusive gerou ausência de impugnação por parte do Executado em meados de 2021”, havendo o reconhecimento de maneira indireta do débito, além da possibilidade de penhora de suas contas bancárias*”.

Sustenta que, em fevereiro de 2020, pleiteou a penhora de bens no endereço residencial do Executado, porém, até a presente data, referido pedido sequer foi analisado, com a ressalva de que a manifestação da parte adversa foi protocolada em meados de outubro de 2021 e apenas em dezembro de 2022 o Exequente foi intimado a se manifestar, fazendo referência à documentação acostada aos autos.

Aduz que a situação se agrava, uma vez que o processo sequer foi suspenso previamente na forma do art. 921, III, do CPC, como forma que fosse legitimada a incidência do §4º do mesmo dispositivo legal, afirmando que não houve demora processual de sua parte, não podendo ser prestigiada a inadimplência do Executado, pugnando pelo afastamento da prescrição intercorrente e prosseguimento da execução.

O Executado, por sua vez, apresenta contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso, conforme fls. 352/357.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

Respeitado o entendimento do magistrado de primeiro grau, o recurso comporta provimento.

No caso em comento, conforme se verifica da análise dos autos, não se vislumbra a ocorrência de prescrição intercorrente, com fulcro no art. 924, V, do CPC.

Segundo o ensinamento de Vilson Rodrigues Alves, em sua obra 'Da Prescrição e Da Decadência no novo Código Civil', 2ª Ed., pág. 666, citando Humberto Theodoro Jr., em seus comentários ao Código Civil, v. III, t. II, p. 281, *“diante da necessidade de reprimir a conduta desidiosa do credor, que não dá sequência ao processo, se concebeu a figura da prescrição intercorrente, que, se não foi prevista pelo legislador, está implícita no princípio informador do instituto e da sistemática da prescrição”*.

Ressalte-se que, conforme entendimento já consolidado pela jurisprudência pátria, nem toda inércia processual implica na decretação da prescrição, sendo certo que, se o titular do direito não deu causa à paralisação do processo, não há que se falar em prescrição intercorrente (RSTJ 63/196; RT 724/272; JTA 163/229).

Conforme se observa dos autos, verifica-se que o Exequente manteve o processo sob andamento durante todo o trâmite processual, cumprindo as exigências processuais que lhe eram cabíveis e tentando incansavelmente localizar bens do devedor passíveis de penhora.

Com efeito, o Exequente demonstrou insistentes tentativas de constrição patrimonial, observando-se que logrou êxito inclusive em localizar valores em nome do Executado, conforme BacenJud de fls. 175, positivo no importe de R\$ 929,30 (novecentos e vinte e nove reais e trinta centavos).

Se não bastasse, o Exequente movimentou o processo de maneira diligente, uma vez que promoveu as seguintes pesquisas recentes:

“Bacenjud de fls. 214 em 14/10/2019
Renajud de fls. 248 em 31/05/2021
Infojud de fls. 250 em 31/05/2021
Sisbajud de fls. 283/286 em 23/02/2022”

Na hipótese vertente, em nenhum momento houve abandono da causa ou desídia da parte, que, repita-se, agiu com zelo na condução do processo, praticando, durante todo o trâmite processual, os atos necessários visando o recebimento da quantia que lhe é devida.

Resta absolutamente claro e inequívoco o interesse processual do Exequente, haja vista que busca, em juízo, a satisfação de seu crédito, adotando todas as providências que estavam sob sua responsabilidade.

A matéria não é nova neste Egrégio Tribunal de Justiça, consoante demonstram as ementas dos julgados abaixo:

"APELAÇÃO – AÇÃO MONITÓRIA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DA AÇÃO – I - Hipótese em que, após iniciada a fase de cumprimento de sentença, o exequente efetuou diversas tentativas de localização de bens para satisfação do crédito – Intimado a dar efetivo prosseguimento à ação, o exequente requereu a realização de nova pesquisa de ativos financeiros – MM. Juiz "a quo" que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, pela superveniente falta de interesse processual, uma vez que a execução tramita há anos, sem que houvesse qualquer resultado positivo – Hipótese, contudo, em que não houve abandono da causa ou desídia do exequente – Exequente que agiu com zelo na condução do processo, praticando, durante todo o trâmite processual, atos necessários visando a satisfação do crédito – Interesse processual que se revela presente – Hipótese em que a medida cabível é a suspensão da execução, pelo prazo de 01 ano – Inteligência do art. 921 do NCPC – Precedentes deste E. TJ - Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância, com a consequente suspensão da execução - Recurso provido". (TJSP; Apelação Cível 0016010-83.2006.8.26.0625; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2019; Data de Registro: 27/02/2019) (grifamos e destacamos)

“RECURSO APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS AÇÃO DE COBRANÇA - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Fase executiva que se arrasta durante anos, dada a ausência de bens penhoráveis do executado. Extinção da execução, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, ao fundamento de que a credora pode buscar administrativamente bens do devedor e, quando encontra-los, ajuizar nova execução com base no título judicial (Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI). Impossibilidade. Nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, não localizados bens do devedor o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano, e, posteriormente, arquivado quando começará a fluir o prazo prescricional. Impossível denegar o aparato do Estado-Juiz ao credor para que ele próprio busque, administrativamente, bens possíveis de conversão em pecúnia, para, só então, viabilizar a lide satisfativa. Manejo processual necessário e adequado ao atingimento da satisfação do crédito. Sentença de extinção do processo por ausência de interesse processual anulada. Recurso de apelação provido para anular a respeitável sentença recorrida e determinar o retorno dos autos do processo à Vara de origem para regular prosseguimento” (Apelação nº 0014322-28.2002.8.26.0625; Relator(a): Marcondes D'Angelo; Comarca: Taubaté; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/09/2018) (grifamos e destacamos)

“EXECUÇÃO. Ausência de bens penhoráveis do devedor. Extinção sem resolução de mérito por falta de interesse processual (CPC, art. 485, VI). Impossibilidade. Pendente débito a ser satisfeito pela devedora, continua hígido o interesse do credor no prosseguimento da execução. Não localização de bens da executada que enseja a suspensão da execução e da prescrição, nos termos do 921, III e §1º, do CPC. Sentença anulada. Recurso provido” (Apelação nº 0000412- 94.2003.8.26.0625; Relator(a): Milton Carvalho; Comarca: Taubaté; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/08/2018) (grifamos e destacamos)

“EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EXEQUENTE - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - JUÍZO A QUO CONCESSÃO DE 60 DIAS E EXTINÇÃO DO FEITO NA SEQUÊNCIA POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL AFRONTA AO ART. 921, III, § 1º, DO CPC DIREITO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE PRAZO PROCESSUAL DE QUE GOZA A PARTE - PROCESSO ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE PRESENÇA DO INTERESSE DE AGIR. APELO DO EXEQUENTE PROVIDO” (Apelação nº 0023258-60.2010.8.26.0011; Relator(a): Tavares de Almeida; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 06/06/2018) (grifamos e destacamos)

“Ação monitoria em fase de execução. Extinção decretada por falta de interesse processual. Descabimento. Exequente que sem sucesso vem por meio do juízo procurando localizar bens da devedora ou de seus sócios. Quadro que não autorizava extinção da execução, mas a suspensão dela nos termos do artigo 921 do CPC, observando-se o disposto nos parágrafos desse dispositivo quanto a prazo máximo de suspensão e prescrição intercorrente. Decreto extintivo cassado. Apelação provida” (Apelação nº 0000300-13.2008.8.26.0444; Relator(a): Arantes Theodoro; Comarca: Pilar do Sul; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 08/02/2018)

(grifamos e destacamos)

Se não bastasse, observo que sequer foi efetivada a suspensão do feito pelo prazo de 1 (hum) ano na forma do art. 921, III, §1º do CPC, de forma a ser iniciado o prazo prescricional, após o transcurso da suspensão.

Nos termos do art. 921, §§ 1º e 4º do CPC:

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensão, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo”.

(grifamos e destacamos)

Em outras palavras, resta absolutamente claro e inequívoco que, no caso vertente, não houve o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no inciso I, do § 5º, I, do artigo 206 do Código Civil, por conta de contrato de locação (fls. 11/16), ressaltando-se que, nos termos da Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, *“prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”*.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente – Não escoamento do prazo prescricional quinquenal – Inteligência do art. 205, § 5º, do Código Civil e da Súmula 150 do STF – Aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no IAC no REsp 1.604.412 – Precedente obrigatório – Art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil – Orientação, ademais, que privilegia interpretação sistemática do Direito e o princípio da economia processual – Prazo prescricional que se inicia automaticamente após o decurso do prazo máximo de um ano de arquivamento ou suspensão – Feito que ficou paralisado por período inferior a cinco anos – Prescrição não configurada – Remessa dos autos à Primeira Instância para regular prosseguimento da execução – Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 0006493-26.2009.8.26.0568; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2019; Data de Registro: 04/04/2019) (grifamos e destacamos)

“MONITÓRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Inadmissibilidade – Conquanto o processo tenha permanecido no arquivo por quase 05 anos, ante a ausência de manifestação do Exequente para dar início à fase executiva, não houve escoamento do prazo prescricional da pretensão executiva – Não se verificou o decurso de mais da metade do prazo prescricional vintenário previsto no CC/1916, considerando a data do contrato firmado entre as partes (maio de 2000), ajuizamento da ação (novembro de 2004) e a data da entrada em vigor do Código Civil vigente (11.01.2003), aplicando-se, por conseguinte, o prazo de 05 anos, consoante o art. 206, §5º, I, do CC/2002 – A Súmula 150 do STF estabelece que a pretensão para execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação – Ademais, a sentença foi proferida na égide do Código Processual de 2015 – Prazo prescricional que, nos termos do art. 1.056, do referido Diploma, tem início na vigência do novo Código – Por fim, não houve intimação pessoal do Exequente para dar andamento ao feito – Necessidade – Entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por este E. Sodalício – Sentença reformada – Recurso provido.” (TJSP - Apelação 0029051-66.2004.8.26.0309; Relator Mario de Oliveira; 19ª Câmara de Direito Privado; 16/05/2018) (grifamos e destacamos)

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Relação jurídica firmada entre o estabelecimento de ensino e a executada, genitora da aluna. Dever de educação que deve ser carreado aos pais - corolário do poder familiar a que obriga os pais, em conjunto, pelas obrigações de educação. Solidariedade. Instrumento particular que, a despeito de não ter sido assinado por duas testemunhas, tem natureza jurídica de título executivo extrajudicial, por se lastrear em crédito decorrente de mensalidades escolares, consagrando obrigação líquida, certa e exigível. Aplicação do artigo 784, III, do Código de Processo Civil. Prazo prescricional de cinco anos não decorrido. Compreensão do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, da Súmula nº 18 do E. TJSP e da Súmula 503 do C. STJ. Citação válida que interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação. Demora na citação que não pode ser imputada à exequente. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1018726-06.2017.8.26.0003; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2018; Data de Registro: 28/06/2018) (grifamos e destacamos)

Assim sendo, diante de tais circunstâncias, por qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se pela inoccorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual, a anulação da sentença é medida de rigor, retornando os autos para prosseguimento da ação executiva.

III – Conclusão

Diante do exposto, conheço e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator